

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Agravo de Instrumento
Ação Civil Pública n. 1000129-64.2018.8.26.0581

DAVI PIRES BATISTA, brasileiro, solteiro, natural de Botucatu, Prefeito Municipal de Pratânia, inscrito sob o CPF n. 343.430.568-80, RG 41.938.857-6, residente e domiciliado à Rua São Manuel, 29, Vila Mendes, Pratânia-SP, CEP 18.660-000, **OSMIR JOSÉ FÉLIX**, brasileiro, casado, natural de São Manuel, Vice-Prefeito de Pratânia, inscrito sob o CPF n. 286.968.868-79, RG 45.497.145-x, residente e domiciliado à Rua Edneu Pimental, 48, Cohab, Pratânia-SP, CEP 18.660-000, e **JOZIMAR ANTONIO ANÍBAL**, brasileiro, casado, inscrito sob o CPF n. 027.146.258-27, RG 17.079.293, Presidente da Câmara Municipal de Pratânia, podendo ser localizado na Câmara de Vereadores de Pratânia à Rua Capitão João Batista nº 254, CEP 18.660-000, por meio de seu advogado **RENATO RIBEIRO DE ALMEIDA**, professor de Direito e advogado inscrito na OAB/SP sob o nº 315.430, com escritório profissional na Av. Paulista, 1765, 13º andar, bairro Cerqueira César, CEP. 01311-000, São Paulo – SP, onde recebe intimações, por meio do instrumento de mandato anexo, vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, interpor **AGRAVO DE INSTRUMENTO**, mediante as razões de fato e direito expostos a seguir.

I. Do Preparo

Os agravantes efetuaram o devido preparo conforme guias anexas.

II. Da Tempestividade

O presente Agravo de Instrumento é tempestivo, visto que os agravantes foram intimados em 17 de maio de 2018. Assim, encontra-se dentro do prazo de 15 dias úteis para interposição do agravo.

III. Da Juntada das peças obrigatórias e facultativas

O processo originário tramita eletronicamente, desta forma aplica-se o disposto no § 5º, art. 1.017 do Código de Processo Civil.

Todavia, os Agravantes promovem a juntada de cópia dos seguintes documentos, por entender úteis para a compreensão da controvérsia:

Conteúdo	Documentos
Cópia da inicial do Ministério Público	DOC.1
Cópia da decisão agravada	DOC.2
Certidão da intimação	DOC.3
Cópia da manifestação prévia	DOC.4
Manual básico de remuneração dos agentes políticos municipais – TCE/SP	DOC.5
Cópia de acórdãos citados	DOCS.6, 7 e 8

Termos em que,
Pede deferimento.

São Paulo, na data do protocolo.


Renato Ribeiro de Almeida
OAB/SP Nº 315.430

RAZÕES DO AGRAVO DE INSTRUMENTO

AGRAVANTES: DAVI PIRES BATISTA, OSMIR JOSÉ FÉLIX, e JOZIMAR ANTONIO ANÍBAL

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

I. A EXPOSIÇÃO DO FATO E DO DIREITO

IA - DO FLAGRANTE ERRO NA EXORDIAL QUANTO AO LITISCONSÓRCIO PASSIVO OBRIGATÓRIO

1. O Ministério Público instaurou Ação Civil Pública devido a supostos atos de Improbidade Administrativa que teriam sido praticados, em tese, pelos agravantes. **A exordial apresentada pelo *parquet* tem por principal acusação a inferência que a aprovação da Lei Ordinária n. 05/17, pela Câmara Municipal de Pratânia, proposta por vereadores e aprovada pela Casa de Leis, teria sido objeto de ato de improbidade do prefeito e vice, não autores do projeto, pelo simples fato de que a lei atualizou e majorou os subsídios da chefia do Poder Executivo local.**

2. Por curioso que seja, verifica-se que o referido **projeto de lei foi apresentado pelo Presidente da Câmara Municipal, Jozimar Antonio Aníbal, e pelos secretários Ana Maria Quessada Gimenes e Paulo Henrique da Silva.** Com efeito, embora na confusa peça vestibular o Ministério Público sustente, em suas palavras, “*conluio*” para fraudar os cofres públicos, **dois autores do projeto de lei ensejador da suposta improbidade, por mais estranho que possa parecer, não figuram como réus na presente Ação Civil Pública.**

3. De antemão, seja por esquecimento, erro técnico ou leitura por demais enviesada sobre a situação fática, **evidente que a narrativa que se uma lei supostamente enseja improbidade administrativa por fraudar cofres públicos, naturalmente, haveria de estar configurado litisconsórcio passivo obrigatório quanto aos autores do projeto de lei.**

4. Como a **Lei Ordinária n. 05/17 foi aprovada pela Câmara Municipal de Pratânia pelos vereadores,** naturalmente, caso tenha havido o aludido “*conluio*” para fraudar cofres públicos, que **todos os vereadores favoráveis à aprovação da referida lei,** que votaram para que fosse aprovada, deveriam **compor extenso rol de réus** na presente Ação Civil Pública.

I.B – DA INDISPONIBILIDADE DOS BENS DO AGRAVADOS

5. Embora não sejam autores do projeto de lei que culminou na redação da Lei Ordinária n. 05/17, prefeito e vice tornaram-se réus diante da sustentação ministerial de suposta ofensa aos princípios constitucionais da administração pública. Também é réu do processo apenas um dos três autores do projeto de lei: Jozimar Antonio Aníbal.

6. Sob tais circunstâncias e argumentos, o Ministério Público requereu que fosse concedida liminar no sentido da cessação imediata dos pagamentos já realizados aos agravantes, bem como a determinação da indisponibilidade dos seus bens.

7. O juízo local decidiu pela procedência parcial da liminar, tendo afastado a competência quanto à determinação da cessação imediata dos pagamentos, mas **deferido a indisponibilidade dos bens dos acusados**.

8. Sustentou a Exma. Juíza, em síntese, que o aumento dos subsídios (aqui associado às condutas dos requeridos) supostamente oneraram em demasia o Município de Pratânia e ofenderiam a Lei Orgânica Municipal. Ato contínuo, sustentou que não houve esclarecimentos mais precisos acerca da real necessidade do aumento nos patamares efetuados e, no entanto, concedeu a liminar, sem viabilizar prévia manifestação dos requeridos, sob o pretexto de evitar a dilapidação de seus patrimônios.

9. É a breve relação dos fatos e direitos.

II. RAZÕES DO PEDIDO DE REFORMA

II.A - DA RESPONSABILIDADE DOS AGRAVANTES

10. Em um primeiro momento, cabe destacar que os requeridos **não foram responsáveis pela apresentação da Lei Ordinária n. 05/17 que, na interpretação enviesada do Ministério Público, ofenderia princípios da administração pública**. Com efeito, como **reconhecido pelo próprio Ministério Público, a proposta de lei emanou de iniciativa de três vereadores da Câmara Municipal** que, dentro das suas funções garantidas constitucionalmente, e atentando-se à praxe dos subsídios dos prefeitos e vice-prefeitos dos outros municípios do Estado de São Paulo, apresentou projeto de lei com intuito de atualizar valores e diminuir a defasagem do montante alimentar.

11. O referido projeto foi votado pela Câmara Municipal, porém, **estranhamente, os vereadores responsáveis por sua aprovação, inclusive dois autores do projeto, sequer foram mencionados na exordial ministerial, tendo seus papéis sumariamente ignorados pela representante do Ministério Público**. Em flagrante teratologia, que implicaria

necessidade de litisconsórcio passivo obrigatório, pretende o *parquet* atribuir responsabilidade ao prefeito e ao vice-prefeito sobre atos que, de forma alguma, estão sob seu mando.

12. No estudo sistemático do Direito enquanto ciência humana aplicada a palavra *teratologia*, que remete ao Latim, deve ser mencionada com retidão e comedimento. No presente caso, infelizmente, sua exatidão se impõe. Vejamos de forma clara, sem obnublações retóricas:

- a) **Um projeto de lei municipal foi proposto por três vereadores e votada pela Câmara Municipal.**
- b) **Ministério Público ajuíza ação civil pública por entender que a lei seria “conluio com o prefeito”, mas não coloca no polo passivo da demanda dois autores do projeto de lei, menos ainda os vereadores que aprovaram a lei e que seriam, em tese, os responsáveis pelo “conluio”.**
- c) **Ministério Público elege quem pretende processar, ignora dois autores do projeto de lei, ignora vereadores que votaram (que estavam em “conluio”), e processa apenas um dos autores do projeto de lei. Insere também no polo passivo prefeito e vice, os quais não concorreram para os fatos, não apresentaram projeto de lei, não são vereadores e não votaram a aprovação.**

13. Em sua criatividade, pelo fato de os requerentes, hoje prefeito e vice, serem ex-vereadores (e sem qualquer outra prova), o Ministério Público sustenta “conluio político” entre estes e a Câmara, no sentido de planejamento doloso da majoração dos subsídios, tendo como consequência sua visão sobre “*prejuízo ao erário*”.

14. Destacamos que o suposto “conluio” não ultrapassou os limites imaginativos do *parquet*, não sendo verificado no caso concreto. Não há sentido e não pode ser admitida a responsabilização alicerçada unicamente pela **pressuposição de organização ilegal para fraudar o ordenamento jurídico, argumento que foi (fragilmente) sustentado somente pelo fato de que o prefeito e o vice-prefeito já compuseram a Câmara Municipal.**

15. Admitida essa conjectura, qualquer prefeito que assumisse o cargo, e que tivesse passagem anterior pela Câmara, poderia ser acusado de conspirar para o aumento do próprio subsídio. O pretendido pelo Ministério Público, e que não deve ser admitido em um Estado de Direito, é quase uma criminalização da existência de vida política (e, portanto, de experiência) progressiva.

16. O prefeito e o vice-prefeito, então vereadores, não poderiam escusar-se de votar, aprovar ou manifestar-se sobre qualquer projeto de lei sob o pretexto de que, talvez, futuramente, pudessem vir a assumir o cargo de chefia do Poder Executivo. À época do desenvolvimento das atividades da Câmara, em respeito à fé popular manifestada pelos votos

recebidos, cabia aos requerentes exercerem, com lisura e máxima eficiência, as suas funções no Poder Legislativo.

II-B. DA NATUREZA DOS SUBSÍDIOS E SEU VALOR COMPARATIVO COM MUNICÍPIOS PRÓXIMOS E DE IGUAL PORTE

17. Escusamo-nos, ainda, em discordar acerca da exorbitância do valor ajustado. É bem verdade, e isso admitimos, que, comparativamente ao subsídio pregresso, o aumento foi substancial. Porém, o tanto só foi feito para atualizar valores que já estavam, há anos, defasados.

18. Há que se convir que o subsídio do chefe do Poder Executivo não pode ser pautado exclusivamente pelo número populacional da sua circunscrição, mas à natureza das suas funções. Fosse o contrário, haveria justificativa para que outros importantíssimos servidores públicos, como serventuários da Justiça, defensores públicos, membros do Ministério Público, procuradores, juízes, médicos, entre outros, também recebessem conforme as características da geografia humana onde exercem seu ofício, e não diante da natureza, complexidade e altivez do cargo que ocupam. Admitir que a valorização do subsídio se justifica a partir da população abriria um precedente perigoso para que servidores públicos e, em especial, prefeitos de grandes capitais – como São Paulo, por exemplo – tivessem seus subsídios em valores exorbitantes e incompatíveis com as suas atribuições. É claro que, pelo volume das demandas de cada circunscrição, existe qualquer majoração ou minoração, mas isso se dá dentro de um limite que permita uma mínima isonomia.

19. Nesse sentido, **trazemos ao Juízo levantamento acerca do valor dos subsídios dos prefeitos e vice-prefeitos das cidades próximas ou equivalentes populacionais ao município de Pratânia, de modo que se verifique a equidade do ajuste dos subsídios, conforme segue:**

CIDADES POLO CUESTA

MUNICÍPIO	PREFEITO	VICE-PREFEITO
ANHEMBI ¹	R\$ 10.000,00	R\$ 5.000,00
BOFETE ²	R\$ 10.658,00	R\$ 5.000,00
BOTUCATU ³	R\$ 17.325,14	R\$ 9.281,31
AREIÓPOLIS ⁴	R\$ 14.000,00	R\$ 5.242,31
SÃO MANUEL ⁵	R\$ 14.958,27	R\$ 6.581,64
AVARÉ ⁶	R\$ 18.000,00	R\$ 7.200,00
CONCHAS ⁷	R\$ 11.680,00	R\$ 5.840,00

¹ https://www.camaraanhemi.sp.gov.br/publicos/06_lei_municipal_n_2054_-_2016.pdf

² <http://www.camarabofete.sp.gov.br/leis-municipais>

³ <https://leismunicipais.com.br/a2/sp/b/botucatu/lei-ordinaria/2015/573/5724/lei-ordinaria-n-5724-2015-fixa-o-subsidio-do-prefeito-do-vice-prefeito-e-dos-secretarios-municipais-de-botucatu-para-o-periodo-de-2017-a-2020?q=subs%EDdio>

⁴ <http://www.camaraareioopolis.sp.gov.br/?pag=T0RNPU9UZz1PVFk9T0RnPU9EWT1Oamc9T1dRPU9HRT1PVGM9T0dVPU9HTT1PVEU9T0dVPU4yST1PVFE9T1dFPVIUUT0=&set=1>

⁵ <http://www.mvsistemas.eservicos.com.br/saomanuel/>

⁶ <http://consulta.siscam.com.br/camaraavare/arquivo?Id=172809>

⁷ <http://consulta.camaraconchas.sp.gov.br/arquivo?Id=17946> , <http://consulta.camaraconchas.sp.gov.br/arquivo?Id=18529>

PARANAPANEMA ⁸	R\$ 15.000,00	R\$ 5.850,00
ITATINGA ⁹	R\$ 11.642,00	R\$ 5.821,45
IGARAÇU DO TIETÊ ¹⁰	R\$ 10.837,66	R\$ 5.139,60

MUNICÍPIOS COM POPULAÇÃO ATÉ 10 MIL HABITANTES

MUNICÍPIO	PREFEITO	VICE-PREFEITO
BOREBI ¹¹	R\$ 14.042,83	R\$ 3.929,57
AGUAS DE SÃO PEDRO ¹²	R\$ 10.000,00	R\$ 5.000,00
BILAC ¹³	R\$ 14.497,40	R\$ 3.624,35
ESPÍRITO SANTO DO TURVO ¹⁴	R\$ 10.706,00	R\$ 3.944,00
PRESIDENTE ALVES ¹⁵	R\$ 10.487,00	R\$ 4.535,00
REGINÓPOLIS ¹⁶	R\$ 10.090,50	R\$ 3.445,52
BARRA DO CHAPÉU ¹⁷	R\$ 10.000,00	R\$ 5.000,00
COROADOS ¹⁸	R\$ 10.688,28	R\$ 2.250,16
ALTO ALEGRE ¹⁹	R\$ 12.662,85	R\$ 3.809,15
LUIZIÂNIA ²⁰	R\$ 9.022,00	R\$ 3.534,00
PLANALTO ²¹	R\$ 11.000,00	R\$ 5.000,00
GLICÉRIO ²²	R\$ 12.000,00	R\$ 4.400,00
BARBOSA ²³	R\$ 14.360,50	R\$ 2.996,97
AVANHANDAVA ²⁴	R\$ 11.285,45	R\$ 3.385,63
RESTINGA ²⁵	R\$ 13.671,26	R\$ 6.835,63
SUD MENNUCCI ²⁶	R\$ 10.737,25	R\$ 3.579,08

20. Sendo assim, o valor do subsídio, em caráter de justiça, deve ser norteado não somente pelo cargo ocupado. Ora, **verifica-se que, em relação aos outros municípios do**

⁸<http://www.cmp.sp.gov.br/index2.php?pag=T1RFP09UVT1PVEk9T0dZPU9HRT1PV0k9T1RZPQ==&view=getTPT&tp=1&ano=2016>

⁹<https://leismunicipais.com.br/a2/sp/i/itatinga/lei-ordinaria/2016/205/2041/lei-ordinaria-n-2041-2016-fixa-o-subsidio-do-prefeito-e-do-vice-prefeito-do-municipio-de-itatinga-para-legislatura-2017-a-2020?q=SUBS%C3%8DDIO+PREFEITO>

¹⁰http://www.igaracudotiete.sp.gov.br/transparencia/transparencia/3055_aumento_prefeito_e_viceprefeito.pdf

¹¹http://camaraborebi.sp.gov.br/temp/24052018190137arquivo_.pdf

¹²<http://consulta.siscam.com.br/camaraaguasdesaopedro/Documentos/Documento/5251>

¹³http://www.camarabilac.sp.gov.br/temp/04062018160850arquivo_2101_2016.pdf

¹⁴http://www.camaraespiritosantodoturvo.sp.gov.br/temp/24052018184342arquivo_.pdf

¹⁵http://www.cmpresidentealves.sp.gov.br/temp/24052018184610arquivo_.pdf

¹⁶<http://www.camaraeginopolis.sp.gov.br/index2.php?pag=T0RjPU9HTT1PVEU9T0RZPU9UT1PR0U9T0dNPU9UST1PV0k9T1dFPO==&view=LIST-FIN-ARQ&targ=relatorio&tp=2&ano=2015>

¹⁷<http://barradochapeu.sp.gov.br/leis/>

¹⁸<http://coroados.sp.gov.br/Administra/Contas/Arquivo/desp-pessoal-2015.PDF>

¹⁹http://www.camaraaltoalegre.sp.gov.br/arquivos/arquivos/Projeto%20de%20Lei%20N%2001_1.pdf

²⁰http://www.camaraaluziania.sp.gov.br/temp/04062018141406arquivo_.pdf

²¹<http://camaraplanalto.sp.gov.br/Administra/Legislacao/Legis/Arq/LEI%20N%C2%BA%20026.2016%20-%20FIXA%C3%87%C3%83O%20DOS%20SUBS%C3%8DDIOS%20DO%20PREFEITO%20E%20DO%20VICE%20QUADRIENIO%202017%20-%202020.pdf>

²²https://www.glicerio.sp.gov.br/publicos/191271692951_28_2016.pdf

²³http://camarabarbosa.sp.gov.br/temp/04062018141234arquivo_.pdf

²⁴http://www.camaraavanhandava.sp.gov.br/temp/04062018135444arquivo_0001-2016.pdf

²⁵<https://leismunicipais.com.br/a1/rs/r/restinga-seca/lei-ordinaria/2018/334/3333/lei-ordinaria-n-3333-2018-concede-revisao-geral-nos-subsidios-do-prefeito-vice-prefeito-secretarios-e-veredores?q=subs%EDdio>

²⁶http://www.camarasudmennucci.sp.gov.br/temp/04062018152737arquivo_0007-2016.pdf

Estado de São Paulo, não há qualquer disparidade. Se reconhecemos a importância das funções atribuídas ao Chefe do Poder Executivo, reconhecemos a importância que seus subsídios reflitam os seus encargos. A atualização, assim, era iminente, não podendo ser considerada um conluio para gerar enriquecimento. Indiscutivelmente, **compreender essas circunstâncias afasta qualquer acusação de afronta aos princípios da impessoalidade e moralidade.**

21. **Necessário destacar, ainda, que a natureza alimentar dos subsídios dos agentes públicos deve representar óbice à imposição de qualquer bloqueio, especialmente no bojo de uma liminar concedida sem prévia citação das partes.**

22. Sobre o tema, disponibilizou o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo um “Manual básico de remuneração dos agentes políticos municipais” (doc.5), que sobreleva:

“Essa nova determinação constitucional [EC n. 19/98] ressalta o caráter retributivo que se conferiu ao cargo político, assemelhando-o a vencimento, em pagamento do trabalho realizado; isto é, conferiu-lhe a natureza de retribuição pecuniária pelo exercício de função pública, **assegurando-lhe o caráter alimentar e de subsistência.**”

23. Tal qual, necessário salientar que os agravantes são jovens, contando com o prefeito e o vice com, respectivamente, 31 e 35 anos, e sustentam-se exclusivamente com o valor dos subsídios municipais, podendo-se verificar que não possuem folga de caixa, nem bens que possam justificar o bloqueio. Com efeito, um jovem de 31 e outro de 35 anos tem por sacerdócio o cargo de prefeito e vice e dedicam-se diariamente ao ofício para o qual foram eleitos.

II-C. DA ESTRITA OBSERVÂNCIA AOS PARÂMETROS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

24. Como salientado e comprovado pela Câmara, **o aumento do valor dos subsídios está dentro dos parâmetros da Lei de Responsabilidade Fiscal, não ultrapassando o limite de 54% (art. 20, III, b, Lei Complementar n. 101/00).**

25. **Se há ilegalidade patente nos autos, tal ilegalidade se observa na teratológica sugestão presente na exordial do Ministério Público, o qual entendeu que os valores dos subsídios deveriam ser resgatados conforme lei anterior, revogada expressamente.**

III. DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 19/1998 - NÃO INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA ANUALIDADE

26. É oportuno trazer aos autos que simplesmente inexiste afronta ao princípio da anualidade, já que a norma deixou de existir no ordenamento jurídico brasileiro através de ditame previsto pela própria Constituição Federal de 1988, sob a qual o legislador constituinte derivado, por meio da EC n. 19/98, consciente e intencionalmente, optou por suprimir essa exigência para prefeitos e vice-prefeitos. Sublinhamos, nesta ocasião, a referida alteração:

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

V - remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores fixada pela Câmara Municipal *em cada legislatura, para a subsequente*, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (antes da Emenda Constitucional n. 19/1998)

V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (Redação dada pela Emenda Constitucional n. 19/1998)

27. Logo, observa-se que a exigência “*em cada legislatura, para a subsequente*” foi suprimida propositadamente quanto à fixação dos subsídios do prefeito e vice-prefeito. Não se trata de omissão legislativa a ser complementada por lei infraconstitucional, mas de verdadeiro comando, de completa eficácia, que deve balizar qualquer matéria normativa.

28. A leitura da jurisprudência torna inafastável esse argumento, posto que, nesse sentido, já decidiram incontáveis Tribunais de Contas Estaduais, senão vejamos:

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA. REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS. PREFEITO MUNICIPAL. INAPLICABILIDADE DE ANTERIORIDADE DE LEGISLATURA. Vice-Prefeito. Vice-Prefeito. Comprovação do exercício do cargo de Diretor do Departamento de Finanças. Regularidade da remuneração e respectivo ajuste. Prefeito Municipal. Remuneração. Reajuste acima da infração. Subsídios do Chefe do Poder Executivo não são submetidos ao princípio da anterioridade de legislatura. Falha configurada em razão da alteração inicial da remuneração por Decreto. Conversão em ressalva em face da ratificação do ato por Lei Municipal durante o mesmo exercício. Vício de iniciativa, em ofensa ao art. 29, V, da Constituição Federal. Regularidade com ressalvas das contas. (TCE-PR, n. 8711015, Rel.: Ivens Linhares. 06/10/2017 – doc. 6)

ASSUNTO ADMINISTRATIVO — AGENTES POLÍTICOS MUNICIPAIS — QUESTÃO DE ORDEM — I. PREFEITO, VICE-PREFEITO, SECRETÁRIOS MUNICIPAIS — SUBSÍDIO — LEI — PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE — INAPLICABILIDADE — II. VEREADORES — SUBSÍDIO — RESOLUÇÃO — FIXAÇÃO EM LEGISLATURA ANTERIOR — OBRIGATORIEDADE — III. 13º SALÁRIO — DIREITO SOCIAL — DESNECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO.

1. É de observância obrigatória o princípio da anterioridade na fixação do subsídio de vereadores, que será feita por meio de resolução legislativa salvo se houver na lei orgânica exigência de lei em sentido formal.

2. **Os subsídios de prefeitos, vice-prefeitos e secretários municipais devem ser fixados por lei de iniciativa do Legislativo local, não se aplicando o princípio da anterioridade.**

3. 13º salário é direito decorrente de norma constitucional autoaplicável e é garantido a todos os agentes políticos independentemente de norma regulamentadora (TCE-MG, n. 850.200, Rel.: Cláudio Terrão- doc. 7) (grigamos)

29. Portanto, a leitura do próprio texto constitucional, conjuntamente com a apresentação de jurisprudência de quem é responsável por fiscalizar atos como os equivocadamente combatidos pelo Ministério Público, demonstram-se como o aumento foi lícito e de forma alguma poderia servir como justificativa para bloqueio de bens. **A jurisprudência não deixa dúvidas**: “*os subsídios de prefeitos, vice-prefeitos e secretários municipais devem ser fixados por lei de iniciativa do Legislativo local, não se aplicando o princípio da anterioridade*”.

III - A. DA VIOLAÇÃO AOS DITAMES CONSTITUCIONAIS

30. Sendo assim, o ordenamento jurídico não admite a imposição de limites à liberdade de ajuste de subsídios **concedida constitucionalmente**, vez que essa liberalidade se encontra intrincada ao próprio desenvolvimento da função pública e, portanto, à efetivação da capacidade eleitoral passiva. Sabe-se, nesse sentido, que direitos desta prestigiosa natureza, em um Estado Democrático de Direito, não suportam contração.

31. Portanto, **a Lei Orgânica Municipal, ora instrumentalizada para tornar ilegais atos que não o são, não poderia prever a contenção ao direito de ajuste, sob pena de configuração de violação aos ditames constitucionais. Ressalte-se que, tal qual o valor anterior dos subsídios, o art. 74 encontra-se desatualizado, vez que a referida L.O.M foi promulgada em 1997, antes da alteração imprimida pela EC n. 19/98, razão pela qual prevê a obsoleta exigência em seu texto. Não é necessária gigantesca expertise jurídica para se entender que o ordenamento constitucional posterior se sobrepõe à legislação municipal anterior.**

32. **Porquanto, graças à dicotomia entre a Lei Orgânica Municipal e a Constituição, foi ajuizada Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2106846-80.2018.8.26.0000 que, certamente, aplacará o entendimento anacrônico pretendido pelo Ministério Público.**

IV. DOS PRESSUPOSTOS DA LIMINAR

33. Quanto à pertinência da medida liminar imposta pelo juízo local, por todas razões já elencadas, sustentamos não ser possível a constatação efetiva dos pressupostos de *periculum in mora* e *fumus boni iuris*. Caberá ao Egrégio Tribunal de Justiça, pontualmente, entender que a decisão precária da primeira instância não merece prosperar.

34. Vejamos trecho da decisão agravada:

“Já em relação à indisponibilidade de bens, entendo que o requerimento comporta deferimento.

Por um juízo prévio e sem adentrar no mérito propriamente dito da presente ação civil pública, observa-se que as condutas dos requeridos **oneraram em demasia o Município de Pratânia**, além do que existia prévia disposição legal, o que foi aparentemente violado.

Inexistem, portanto, nos autos, ao menos nessa fase inicial, esclarecimentos mais precisos acerca da real necessidade do aumento nos patamares efetuados.” (fl. 221)

35. Ora, a **suposta exacerbada oneração não ocorreu**, vez que o **balanço patrimonial do Município de Pratânia manteve-se dentro do enquadramento exigido pela Lei de Responsabilidade Fiscal**, o que, por si só, afasta qualquer sombra de imoralidade ou dano ao erário. Sendo assim, não se verifica qualquer elemento que pudesse sugerir a intenção dos requerentes em dilapidar o próprio patrimônio.

36. De outro lado, a inexistência de esclarecimentos mais precisos – agora já devidamente apresentados – era tão somente fruto da ausência de citação dos requerentes, não podendo estes serem responsabilizados pelo lapso do juízo *a quo*. Nesse sentido, **destacamos que o bloqueio de bens, em sede de cognição sumária, deve ser medida excepcionalíssima, vez que representa interferência acentuadamente gravosa**, especialmente considerando a natureza alimentar dos subsídios. Tal é o entendimento exarado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, senão vejamos:

“RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO CIVIL PÚBLICA IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA CAUTELAR DE CARÁTER ANTECEDENTE PRETENSÃO À INDISPONIBILIDADE DE BENS DOS RÉUS IMPOSSIBILIDADE. 1. É possível a decretação da indisponibilidade de bens e valores, em ação civil pública, nos termos do disposto no artigo 7º da Lei Federal no 8.429/92 4. Contudo, **em sede de cognição sumária, é**

impossível a verificação da ocorrência do efetivo prejuízo ao Erário Público, sendo inviável, por ora, a indisponibilidade de bens e direitos no montante indicado na petição inicial. 5. Ausência dos requisitos do artigo 305 do NCPC. 6. Decisão agravada, ratificada. 7. Recurso de agravo de instrumento, apresentado pela parte autora, desprovido”. (TJ-SP, 2096856-02.2017.8.26.0000 – doc.8)

37. Apoiando-nos na disposição fática do presente caso concreto, sustentamos o equívoco da decisão prolatada, tendo em vista os argumentos jurídicos elencados, bem como os custosos efeitos que a concessão da medida vem representado aos requerentes, que dependem da disponibilidade dos seus subsídios para sustento próprio, razões da interposição do presente agravo de instrumento.

V. DA REPUTAÇÃO ILIBADA DOS CHEFES DO PODER EXECUTIVO

38. Prefeito e vice são jovens de 31 e 35 anos, **possuem reputação ilibada** e a medida tomada, qual seja, a indisponibilidade de bens, não se sustenta se não por uma presunção equivocada quanto ao caráter e moralidade dos chefes do Poder Executivo. Com destaque, **não possuem contra si nenhuma outra ação ou mácula em suas biografias.**

39. Por certo, **caso configurado que ambos receberam algo a mais do que lhes era de direito, devolverão de bom grado o montante superior.** Não há nada desabonador, até o presente momento, que sugira o contrário.

40. Por outro lado, **a indisponibilidade dos bens do prefeito e vice** de Pratânia, ainda que por meio de uma decisão precária, **mancha suas reputações e bons nomes diante de toda a municipalidade por eles dirigida.**

41. Como se é de esperar de prefeito e vice, eleitos democraticamente pela sociedade, em especial no caso de dois jovens que ainda iniciam suas vidas públicas, **a retidão e atuação como verdadeiros líderes deve ser um paradigma inquebrável, porque são, no Poder Executivo, justamente as autoridades máximas do município.**

42. Portanto, uma medida gravosa como **a indisponibilidade de bens antes mesmo da citação dos réus**, em um **processo que já conta com tramitação prioritária**, ganha contorno exagerado e que merece ser revisto pelo Egrégio Tribunal de Justiça.


VI. DOS PEDIDOS

Postas tais considerações, requer-se como medida justa e perfeita nos termos da legislação atual:

- A) Tendo em vista o preenchimento de todos os requisitos de admissibilidade recursais, seja admitido o presente agravo;
- B) Seja dado provimento para o desbloqueio e declarada a disponibilidade dos bens dos agravantes;
- C) A intimação do agravado, nos termos legais.
- D) Sejam as intimações publicadas em nome do advogado Renato Ribeiro de Almeida.

Termos em que,
pede deferimento,

São Paulo, na data do protocolo.


Renato Ribeiro de Almeida
OAB/SP Nº 315.430